

PROEJETO DE LEI 3123, de 2015

Acrescenta duas alíneas ao rol do art. 4º, inciso VI, do PL nº 3.123: "k" indenização de representação no exterior; e "l" auxílio-familiar"; e altera a redação do art. 18 para especificar a paridade do poder de compra "entre o real e o dólar norte-americano".

EMENDA ADITIVA (Sra. Jô Moraes – PCdoB/MG)

O inciso VI do art 4º do Projeto de Lei nº 3.123/2015 passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

"Art.4º

.....

VI-

.....

k) indenização de representação no exterior;

l) auxílio-familiar."

O art. 18 do Projeto de Lei nº 3.123/2015 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18. Aplica-se o limite remuneratório previsto nesta lei à remuneração recebida no exterior por agentes públicos, em moeda estrangeira, utilizando-se o critério de paridade do poder de compra **entre o real e o dólar norte-americano**, nos termos de regulamento."

Justificativa:

O caput Art. 4º do PL nº 3.123 ("Art. 4º Não serão consideradas para o cálculo dos limites de remuneração de que trata esta Lei, exclusivamente, as seguintes parcelas:") indica que rol de benefícios listados no inciso VI é exaustivo. Nesse sentido, a não previsão da indenização de representação no exterior (IREX) e do auxílio-familiar, cujo pagamento é regulado pela Lei. 5.809/1972, art. 8º, inciso III, "a" e "b", no rol de indenizações excluídas do cálculo de teto remuneratório põe em risco o regime de retribuição do pessoal civil e militar removido para o exterior por força de ofício.

A IREX representa, em média, cerca de 40% a 50% da remuneração líquida de diplomatas, militares e adidos brasileiros no exterior e destina-se a compensar os custos e

obrigações inerentes à missão no exterior e as distorções causadas pelas diferentes condições socioeconômicas dos países onde o Brasil mantém embaixadas, consulados, missões e adidâncias.

O auxílio familiar é benefício previsto pelo legislador para dar amparo às famílias dos funcionários removidos por força de ofício, cuja renda familiar tende a cair diante das dificuldades de trabalho enfrentadas pelos cônjuges de servidores no exterior e do aumento das despesas com filhos e dependentes, descobertos pela rede de serviços do Governo em território nacional.

A referidas parcelas indenizatórias vêm sendo pagas de modo ininterrupto há mais de 42 anos, desde a edição da Lei nº 5.809/72. Sem o recebimento da integralidade desses benefícios, em caso do abatimento, a permanência do pessoal civil e militar no exterior estaria impossibilitada pela discrepância entre o custo de vida em moeda estrangeira e o limite remuneratório fixado em real. Assim, é imprescindível salvaguardar textualmente essas parcelas, inserindo-as no rol do Art. 4º, inciso VI do PL nº 3.123.

Para fins de clareza, a redação do art. 18 passa a especificar as moedas (real e dólar norte-americano) usadas para o cálculo dos ajustes necessários para a manutenção da paridade do poder de compra entre as remunerações percebidas pelos servidores no Brasil e no exterior.

Sala de sessão, de 2015.

Deputada Jô Moraes
PCdoB/MG